



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13907.000064/2002-19
Recurso n° 126.967 Voluntário
Acórdão n° **3302-01.194 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente G. DÁRIO & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1995 a 29/02/1996

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO INEXISTE.

Restando provado a inexistência do crédito pleiteado, não há como efetuar a restituição e homologar as compensações declaradas e vinculados ao pedido de restituição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, combinado com pedido de compensação, formulado em 08/03/2002 das parcelas da Contribuição ao PIS, relativa aos fatos geradores ocorridos no período de 11/95 a 02/96.

O pedido de restituição foi indeferido, e não foi homologado a compensação, em face do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos para pleitear restituição.

A empresa, não se conformando, apresentou manifestação de inconformidade, que restou indeferida pela DRJ.

Também não se conformando com esta decisão, a empresa ingressou com recurso voluntário que restou julgado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes para afastar a decadência e determinar a apreciação, pela RFB, do mérito do pedido da interessa, nos termos do Acórdão nº 202-14.874, de 11/06/2003, cuja ementa abaixo se transcreve:

NORMAS PROCESSUAIS — REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA — DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO — OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA O termo inicial de contagem do prazo de decadência para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados quando o indébito exsurge de situação jurídica conflituosa, mas com a publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sede de ADIN, declarou inconstitucional, no todo ou em parte, a norma legal instituidora ou modificadora do tributo.

*Pelo respeito ao princípio do Duplo Grau de Jurisdição, questões não apreciadas pela autoridade de primeiro grau devem sê-lo, razão pela qual **anula-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.***

A parte dispositiva do voto condutor do referido acórdão, tem a seguinte redação:

O caso presente trata justamente de repetição de indébito exurgido de situação jurídica conflituosa onde o Supremo Tribunal Federal, em Sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, retirou do mundo jurídico o dispositivo inserto no art. 18 da Lei nº 9.715/1998 (art. 17 das medidas provisórias que resultaram na conversão desta lei) que determinava a aplicação retroativa da Medida Provisória nº 1.212/1995, de suas reedições e da Lei nº 9.715/1996 aos fatos geradores do PIS ocorridos a partir de 10 de outubro de 1995. O resultado do julgamento dessa ADIN foi publicado no Diário da Justiça (edição extra) que circulou em 16/08/1999. Desta feita, o termo inicial do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, objeto do presente processo, começou a fluir nessa data (16/08/1999) e completar-se-á em 16/08/2004. Assim, é de se afastar a prejudicial de decadência suscitada na decisão recorrida.

Outrossim, verifica-se que a DRJ absteve-se de apreciar o mérito da presente questão, razão pela qual voto no sentido de anular o processo desde a decisão de primeira instância, inclusive, a fim de que outra seja prolatada, desta vez superando a decadência e apreciando o mérito, em observância ao duplo grau de jurisdição.

Retornando os autos à DRF de origem, esta emitiu nova decisão. Nesta nova decisão a autoridade não apreciou novamente o mérito do pedido por entender decaído o direito de a interessada pleitear a restituição.

Novamente a empresa interessa ingressa com manifestação de inconformidade argumentando que não correu a decadência pelas razões que arrola.

A DRJ indefere o pleito da empresa interessada que entra com recurso voluntário perante o Segundo Conselho de Contribuintes, repisando os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na sessão do dia 29/03/2006, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências (Resolução nº 202-01.001):

Entretanto, para que se possa proceder à apreciação do apelo, faz-se necessária sua conversão em diligência à repartição de origem para que esta verifique a exatidão dos valores postulados, independentemente da data em que efetuado o recolhimento cuja repetição ora se busca, considerando-se, ademais, que:

(i) até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo Único do art. 62 da LC nº 07/70, correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS e CSRF), à alíquota de 0,75%;

(ii) os indébitos deverão ser atualizados na forma da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar N2 08, de 27/06/97.

Concluída a diligência, intime-se a recorrente para que se manifeste sobre seu resultado, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, devolvam-se os presentes autos a este Conselho de Contribuintes.

A diligência foi efetuada para concluir que nos períodos de apuração de 11/95 a 02/96 não há pagamentos indevidos, mas sim pagamento a menor, conforme Termo de Diligência de fls. 259/260.

Foi dado ciência à interessada do resultado da diligência e aberto prazo para manifestação. Findo o referido prazo, sem manifestação da interessada, os autos subiram para julgamento.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso voluntário foi conhecido na sessão do dia 29/03/2006, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição de PIS relativo a fatos geradores ocorridos entre novembro de 1995 e fevereiro de 1996, apresentado no dia 08/03/2002.

Por meio do Acórdão nº 202-14.874, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes afastou a decadência do direito de a recorrente pleitear a restituição em tela, determinando o exame do mérito do pedido da recorrente por parte da RFB. Não houve recurso especial da PGFN, tendo transitado em julgado esta matéria.

Tendo sido novamente apreciado a questão da decadência pela RFB (DRF e DRJ) para indeferir o pedido da recorrente, esta ingressou com novo recurso voluntário e a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 202-01.001, determinou a apuração da existência ou não do crédito pleiteado pela recorrente. Realizada a diligência, não foi apurado crédito a favor da recorrente.

Ciente do resultado da diligência, a empresa não se manifestou.

Portanto, quanto ao mérito do pedido da recorrente, objeto deste julgamento, está provado que inexistente o crédito pleiteado, sendo legítimo o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação das compensações declaradas.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva